



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Felipe Carreras** – PSB/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a responsabilização pela promoção de curatela abusiva.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 464, de 2026, pretende alterar o Código Civil e o Estatuto da Pessoa Idosa para estabelecer consequências civis e penais decorrentes da promoção ou tentativa de promoção de curatela abusiva.

Para esse fim, a proposição inclui nova hipótese de exclusão da sucessão por indignidade no art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e promove alteração no art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o propósito de agravar a resposta penal quando o delito de apropriação ou desvio de bens da pessoa idosa estiver associado à utilização abusiva do processo de curatela.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou a matéria na forma de Substitutivo, mediante o qual foram promovidos ajustes destinados a compatibilizar a proposição com a disciplina jurídica atualmente conferida ao instituto da curatela, aperfeiçoando a técnica legislativa e preservando a coerência do sistema normativo. Entre as alterações, destacam-se a adequação da terminologia empregada, a preservação da estrutura típica do art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa mediante a criação de causa especial de





aumento de pena e o aperfeiçoamento da redação da nova hipótese de indignidade sucessória.

Nos termos do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição versa sobre direito civil e direito penal, matérias compreendidas na competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, inexistindo reserva constitucional de iniciativa sobre o tema.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre a proposição e a Constituição da República.

Ao contrário, as alterações propostas concretizam valores e princípios constitucionais de elevada densidade normativa, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proteção da pessoa idosa (arts. 229 e 230), o dever estatal de tutela dos vulneráveis, o acesso à justiça e a proteção do patrimônio.

Também se mostram compatíveis com o modelo de proteção da pessoa com deficiência introduzido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal





- e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), diplomas que redefiniram a curatela como medida extraordinária, proporcional às necessidades do caso concreto e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial.

Nesse contexto, a responsabilização daquele que promove processo de curatela de forma temerária, fraudulenta ou com desvio de finalidade mostra-se consentânea com a própria finalidade constitucional do instituto, que não se presta à supressão arbitrária da autonomia da pessoa natural nem pode ser utilizado como instrumento de antecipação de interesses sucessórios ou de violência patrimonial.

Quanto à juridicidade, a proposição observa os princípios gerais do ordenamento jurídico e harmoniza-se com a disciplina vigente do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa promove aperfeiçoamentos que reforçam essa compatibilidade sistêmica.

No âmbito do Código Civil, a nova hipótese de indignidade sucessória preserva a lógica do art. 1.814 ao sancionar comportamento gravemente atentatório à pessoa do autor da herança.

Na esfera penal, mostra-se mais adequada a opção de instituir causa especial de aumento de pena vinculada ao delito previsto no art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, preservando a estrutura típica da infração penal e observando maior coerência com a técnica de construção das normas penais incriminadoras.

No exame da técnica legislativa, verifica-se que o Substitutivo observa, de modo satisfatório, as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os aperfeiçoamentos promovidos contribuem para maior precisão terminológica, melhor sistematização das alterações legislativas e maior clareza da disciplina normativa, razão pela qual se mostram preferíveis ao texto originalmente apresentado.





No mérito, entende-se que a proposição merece acolhimento.

O crescente número de conflitos patrimoniais envolvendo pessoas idosas evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de tutela jurídica destinados a prevenir o uso abusivo da curatela.

A curatela constitui medida excepcional de proteção, fundada na necessidade de assegurar apoio à pessoa que não possa, em determinada extensão, praticar autonomamente atos da vida civil. Sua utilização com finalidade patrimonial ou sucessória representa evidente desvio de finalidade e vulnera direitos fundamentais relacionados à liberdade, à autonomia privada, ao patrimônio e à dignidade da pessoa humana.

Ao estabelecer consequências sucessórias e penais para condutas caracterizadas pelo abuso do processo de curatela, a proposição fortalece a proteção da pessoa idosa, prestigia a boa-fé objetiva no exercício do direito de ação e contribui para prevenir práticas fraudulentas que desvirtuam instituto concebido para proteção da pessoa vulnerável.

Os aperfeiçoamentos promovidos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa preservam integralmente os objetivos da iniciativa, conferindo-lhe maior precisão normativa, coerência sistemática e efetividade prática.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 464, de 2026, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 464, de 2026, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2026.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

